



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO



VARA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO DE TATUÍ – SÃO PAULO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA E AVAPE ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXPECIONAIS
PROCESSO Nº 0002153-24.2011.5.15.0116
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Aberta a sessão de audiências da Vara da Justiça Federal do Trabalho de Tatuí, vistos e examinados os elementos dos autos em 20.02.2013, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Titular da Vara do Trabalho, **MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES**, foi prolatada a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO.

Inicialmente, acolho o relatório da causa existente às fls. 2348/2351, que sintetiza as ocorrências processuais até 03.10.2012. Encerrada a instrução processual e juntados os documentos públicos determinados pelo Juízo (fls. 2352/2369), concedeu-se prazo para memoriais, tendo **O AUTOR** apresentado-os às fls. 2393/2396, a 1ª Reclamada às fls. 2412/2420 e a 2ª Reclamada às fls. 2421/2423. Frise que, após a decisão interlocutória de fls. 2348/2352, a 1ª Reclamada aviou petição de fls. 2378/2380, que tomo como parte dos seus memoriais, nada obstante a heterodoxia do exercício de direito de petição *a fortiori*.

O mandado de segurança, que suspendeu parcialmente a tutela antecipada concedida pelo Juízo, foi julgado improcedente, por unanimidade. A 1ª Reclamada interpôs recurso ordinário e obteve decisão precária e temporária junto à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que emprestou efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto no mandado de segurança, consoante decisão de lavra do Ministro Barros Levenhagen, exarada em 06.11.2012, cuja eficácia durará até o julgamento do Recurso Ordinário pela SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na audiência de conciliação designada para ouvir a síntese dos argumentos das partes e estimulá-los à conciliação, o Juízo propôs à 1ª Requerida que apresentasse uma proposta escrita sobre as funções que poderia internalizar, com um calendário de implementação de contratações nas suas atividades estratégicas, ante a



manifestação oral de boa fé para aceitar a contratação direta, desde que o Ministério Público do Trabalho aceitasse a premissa da internalização parcial. A 2ª Requerida não fez nenhuma proposta de conciliação.

Malgrado a conciliação, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório da controvérsia posta à apreciação do Juízo.

DOS FUNDAMENTOS.

I – DOS FATOS INCONTROVERSOS, DAS PROVAS OBJETIVAMENTE REQUERIDAS E DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

De início cumpre reiterar a decisão interlocutória, pois os fatos descritos na petição inicial não foram diretamente impugnados pelas reclamadas, cujo cerne das suas defesas é afirmar a licitude da terceirização por elas empreendida, bem como a existência de especialização no trabalho da 2ª Requerida, mesmo quando o inquérito civil público, que dá lastro à peça inicial, elenca diversas atividades e funções desenvolvidas pelos trabalhadores.

Portanto, é fato incontroverso a presença de trabalhadores no âmbito do campo de provas da 1ª Requerida em todas as funções e atividades descritas no inquérito e na ação civil pública.

Também é fato incontroverso que a 2ª Requerida tem em seu estatuto uma função do chamado altruísmo interessado, já que seu contrato social de fl. 2157/2169 registra tratar-se de “associação beneficente de assistência social”, e a atividade específica que propaga executar é a prestação de assistência social e psicológica a pessoas com deficiência.

Registre-se que, em seu contrato social, a 2ª Requerida pretende envolver-se na prestação de serviços, em sentido amplo e genérico, com o intuito de captar receita para seu objetivo social precípua.

Conclui-se ser fato incontroverso que a atividade central da 2ª Requerida é a atenção a pessoas com deficiência, e sua suposta especialização, os serviços de assistência social e psicologia voltados à promoção de tais grupos humanos, inclusive com inserção no mercado de trabalho.



Também é fato incontroverso que o Autor da ação afirma que as atividades e funções exercidas e ocupadas por prepostos e empregados da 2ª Requerida inserem-se na atividade permanente da 1ª Requerida e são indissociáveis dos seus objetivos sociais, quais sejam, a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de veículos automotores.

Daí concluiu o Juízo pela completa ausência de necessidade e utilidade de produção de provas orais, já que os fatos relevantes não foram objeto de negativa direta, mas de resistência indireta, alegando as Requeridas a licitude dos fatos tais como descritos pelo Autor. A rigor não se cuida sequer de suscitar fato impeditivo ou modificativo de direito, pois se cuida de interpretar tais fatos segundo a ótica singular das Requeridas.

Note-se que nem nas peças de defesa, nem na audiência de fls. 1726/1727, as Requeridas mencionaram qualquer fato objetivo relevante que gostariam de demonstrar, limitando-se a postular a produção de prova em fato estilizado genérico e destituído de objetiva relação de causalidade com fatos relevantes da lide.

É de se realçar que a produção de prova rege-se pelo princípio da utilidade, e que a relação jurídico-processual desenvolve-se sob o manto da economicidade, não devendo o Poder Judiciário patrocinar atividades processuais inúteis e antieconômicas. Mais ainda no Processo do Trabalho, haja vista que é dever do Juiz do Trabalho imprimir celeridade no feito, consoante disposição do art. 765 da CLT, o que também justifica a rejeição da dilação probatória inútil.

Mas as razões do rechaço à arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa é a inexistência de fato controverso passível de investigação, combinado com a ausência de demonstração objetiva, nas defesas e na primeira sessão de debates orais, de fato relevante e meio de prova apto a demonstrá-lo.

Neste sentido, nota-se a emergência da preclusão temporal e consumativa, já que a audiência designada para abril de 2012 era UNA, voltada à conciliação e instrução da causa, e, se as defesas eram lacunosas acerca de fatos impeditivos e modificativos, nenhuma manifestação oral adicionou qualquer fato relevante às mesmas, como a oralidade do processo do trabalho lhes permitiria, nem se insurgiram por manifestação oral quanto à produção de qualquer meio de prova específico.



II – DA AVAPE, DAS SUAS ATIVIDADES E DOS SEUS ATOS CONSTITUTIVOS.

A 2ª Requerida, formalmente, é uma entidade não governamental de caráter beneficente, inclusive com registros no Ministério do Desenvolvimento Social e no Ministério da Previdência Social, sendo detentora de isenção fiscal e previdenciária.

Seu escopo é a atenção, o tratamento e a inserção de pessoas com deficiência, em sentido lato. Mas suas atividades em Tatuí eram fornecer mão de obra à 1ª Requerida de modo indistinto. Seu altruísmo interessado era atividade residual. Aliás, ativou-se na cidade de Tatuí quando captou contratos com a 1ª Requerida e paralisou suas atividades de assistência e atenção a pessoas com deficiência logo após a concessão da liminar deste Juízo que proibiu a mercância de seres humanos entre as Requeridas.

É de se ressaltar que ao par de fornecer gente de modo indistinto e sempre a partir das demandas da 1ª Requerida, a 2ª Requerida mantinha estrutura hierárquica dentro da unidade industrial e de desenvolvimento da 1ª Requerida, exercendo formalmente certo poder diretivo sobre a massa de trabalhadores por ela recrutados e remunerados. Também, neste aspecto, é incontroversa a presença de onerosidade e de subordinação dos empregados à 2ª Requerida, além dos elementos da pessoalidade e da não eventualidade.

Cabe avaliar se tais elementos são genuínos – decorrentes de um contrato de emprego legítimo, lícito e fundado em especialização do trabalho, ou se a hipótese é de instrumento fraudulento, que através de diversas formas jurídicas e simulações, oculta a natureza própria da relação jurídica triangular.

Mas esse elemento subjetivo e volitivo será objeto de análise no item subsequente. Aqui se cuida de dissecar o comportamento da 2ª Requerida, suposta prestadora de serviços, “de per si”. Já na defesa emerge a confusão patrocinada pela instituição quanto à extensão e licitude da sua compreensão de liberdade. Em verdade, a 2ª Requerida parece imersa num mar de aspirações naturais e absolutas, confundindo a palavra “serviço” e a liberdade, fundamento da república e da civilização, com seus impulsos e com o desejo. Ao que se extrai da defesa, qualquer coisa que a 2ª Requerida queira empreender estaria abrangida e autorizada pela singela inscrição nos seus estatutos da função social de prestar “serviços”.



Ao que parece, de enriquecimento de urânio à intermediação financeira, passando por logística aeroportuária e navegação de cabotagem, qualquer atividade especializada poderia ser desenvolvida pela Reclamada, sem que cogite de que essa detenha a mais elementar especialização de atividade, e muito menos controle pelas autoridades regulatórias, bastando a menção genérica à palavra “serviços” no seu contrato social.

Bastaria o seu querer, que confunde com livre iniciativa econômica, como se essa não estivesse sempre sujeita ao crivo da adequação ao sistema constitucional brasileiro e ao estrito respeito à legalidade instituída no país.

Mas aquela atividade que ela deseja ver reconhecida é uma das mais sinistras e, infelizmente, habitual atividade da economia brasileira desde a época da colônia, como registrou o Antonil. A captura de relações jurídicas e a intermediação de gente. Simples assim. Por relações precedentes, pessoais ou econômicas, a 2ª Requerida propõe-se a captar pessoas e alocá-las na estrutura produtiva da 1ª Requerida sempre que esta necessitar.

E aqui emerge o primeiro elemento fraudulento. A atividade especializada da 2ª Requerida e sua atividade fim jamais foram demandadas pela Ford. Vale dizer e reiterar, nenhuma pessoa com deficiência de qualquer natureza e intensidade foi recrutada pela 1ª Requerida. Quem o diz são as defesas que não contestaram tal fato relevante constante da peça inicial. Entre os 280 empregados que a 2ª Requerida alocou na 1ª Requerida, **nenhum**, repita-se, **NENHUM**, enquadrava-se na lei de acesso ao mercado de trabalho de pessoas com deficiência.

Por mais de uma década, a 2ª Requerida não logrou inserir na plena cidadania nenhum dos seus supostos beneficiários. Na unidade de Tatuí os atendidos não atingiam o número de 20, catorze vezes menos o número de empregados inseridos na sociabilidade do trabalho em bases contratuais e capitalistas dentro da 1ª Requerida. Para isso havia eficiência institucional.

Aliás, sua defesa afirma algo maquiavélico: captava contratos de intermediação de mão de obra sem qualquer deficiência, exatamente para atender e inserir pessoas com deficiência. Mas sua conduta desmente o famoso florentino, porque se utilizava de tal meio sem jamais e em tempo algum atingir a finalidade a que afirma dedicar-se.

O depoimento da sua preposta e de sua testemunha nos autos da reclamação 2275/2011 é atarrador. A única tentativa de inserção de pessoas com



deficiência ocorreu no ano de 2011, e ainda assim foi patrocinado unilateralmente por uma psicóloga da instituição e à revelia das gestoras da unidade. Havia um único caso precedente e que envolvia uma empresa do ramo comercial que tomou a iniciativa de solicitar pessoas com deficiência. E é só.

Ao reverso do que afirma a defesa da 2ª Requerida, a prática da instituição não era a promoção e emancipação cidadã da comunidade de usuários, mas sua institucionalização e captura na teia da dependência. Toda sua estratégia era reter usuários.

Frise-se que a ausência de inserção no mercado de trabalho não se limitou à 1ª Requerida. A Avape não inseriu ninguém no mercado de trabalho, nada obstante o vultoso incentivo fiscal que a União e, mais acuradamente, o contribuinte lhe proporcionou ao longo de anos, ante a isenção fiscal decorrente da Constituição da República e da regulação da lei 9.532/1997 e alterações posteriores..

Acrescente-se que a legislação brasileira concede incentivos fiscais aos empregadores que cumpram a quota da lei de acessibilidade ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência. Vale dizer, não fosse pela inscrição formal dos seus objetivos no contrato social, a 2ª Requerida teria fundadas e econômicas razões para praticar o altruísmo interessado. Mas esse não era seu escopo material e real, como se extrai da prova dos autos. Sua atividade principal em Tatuí era o *merchandasing*, consoante a prova dos autos. Além de haver sérios indícios que tal prática também ocorria em outras cidades do Estado e mesmo em outros estados da federação e montadoras de veículos, embora a certificação desses indícios não seja escopo desta ação.

Quanto à especialização na prestação de serviços, nem o contrato social cuida de informar, nem a prova dos autos permite outra conclusão que não seja uma única: a venda de gente, a intermediação de mão de obra sem inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego como empresa de trabalho temporário, ou no Ministério da Justiça como empresa de vigilância patrimonial, era a única atividade a qual a 2ª Requerida dedicava-se com afinco, denodo e eficiência, atendendo rapidamente todas às demandas por gente enviadas pela 1ª Requerida.

Veja que o contrato de “prestação de serviços” não detalha nenhuma atividade especializada da 2ª Requerida, e as ordens de requisição de pessoal são auto-explicativas: a 1ª Reclamada demandava gente e a 2ª Requerida atendia prontamente suas solicitações, num fluxo contínuo de demanda por trabalho humano e entrega de trabalho humano em caráter genérico e sem qualquer



especialização ou processo de trabalho que lhe fosse próprio.

Itere-se que o vender gente não se operava de acordo com qualquer serviço especializado executado sob qualquer circunstância, mas a partir da demanda por gente da 1ª Requerida, que estabelecia a quantidade e as características e qualificações do trabalhador a ser recrutado.

III – A TERCEIRIZAÇÃO, A TERCIARIZAÇÃO, OS FUNDAMENTOS DA SOCIEDADE SALARIAL.

Não é incomum ver narrativas no meio jurídico e econômico sobre a inexorabilidade da terceirização, geralmente por desconhecimento histórico, por confusão genuína ou por enviesado discurso ideológico. A verdade é que a própria revolução industrial em seus albores baseou-se numa rudimentar estratégia de processo de trabalho, em que o empresário capitalista, na impossibilidade de usar a força de trabalho, ainda vinculada a sua paróquias na Inglaterra já anglicana e sem o direito de ir, vir e permanecer, remetia aos trabalhadores os insumos a serem transformados em bens finais.

É possível encontrar esse sistema de produção - nominado *putting out*, em sociedade ainda mais antigas, como a China há mais de quatro mil anos. De modo que delegar a terceiros o processo produtivo ou externalizar o processo fabril não se constitui numa inovação de gestão de pessoas própria do século XX e da acirrada concorrência entre as grandes corporações.

Na verdade, há que se distinguir dois fenômenos econômicos distintos: a terciarização e a terceirização. Qualquer seja a atividade econômica, a terciarização é o adensamento de especialidades na sociedade e no mundo do trabalho, criando um infundável mercado de serviços voltados ao consumo ou como parte de processos produtivos também especializados, nas mais variadas cadeias de valor.

Isso ocorre tanto endogenamente às cadeias, como no seu exterior. A produção de *softwares* e aplicativos talvez seja a mais eloquente exemplificação da expansão do setor terciário, já que os instrumentos de comunicação e transporte são pontos nevrálgicos da sociabilidade competitiva que a economia de mercado engendra e que atualmente tomou feição global.

Tal fenômeno é próprio e endógeno ao desenvolvimento humano e especificamente da sociabilidade econômica na qual estamos envolvidos nos



últimos três séculos, o capitalismo, estrutura ideológica, institucional, industrial e eminentemente urbana, em constante processo de expansão, inovação e crises.

A especialização do trabalho humano ocorre pelo desenvolvimento técnico-científico, mas não se limita aos aspectos tecnológicos. O desenvolvimento das instituições públicas e privadas, do regime de contratos e da própria regulação são fatores de emulação da especialização. Outro vetor de especialização do trabalho é a própria alteração da forma de viver o cotidiano das sociedades humanas.

A presença da mulher no mercado de trabalho, por exemplo, torna inexorável o surgimento de redes de atenção às crianças e idosos, população tradicionalmente sob os cuidados das mulheres. Assim, creches, hospitais e escolas são instituições que se adensam e se universalizam na razão direta do incremento da participação feminina no mercado de trabalho e da indução à igualdade entre os gêneros.

Outro exemplo de especialização do trabalho humano, e das atividades econômicas a ela relacionada, está na própria urbanização e aglomeração de pessoas, a tornar inexorável a criação de redes de transporte complexas, além de infra-estrutura urbana e vasta rede de alimentação industrial, para prover o deslocamento, a comunicação, a saúde e a alimentação da massa de cidadãos que interagem no meio ambiente urbano.

E tudo isso adensa a cadeia de atividades públicas e privadas, permitindo a interação e a expansão da economia em suas dimensões estatal e privada. Assim, uma potencial externalidade negativa das sociedades industriais – o amplo deslocamento de pessoas e o risco potencial de absenteísmo ao trabalho dos que necessitariam deslocar a sua residência para o descanso e a prosaica refeição do meio do dia, cria uma gama de atividades públicas e privadas, incentivadas por regulação estatal (O Programa de Alimentação do Trabalhador), para gerar a terciarização da alimentação, a expansão exponencial de restaurantes e a intermediação financeira, representada pelas empresas de “ticket” e “vale”, nas mais variadas modalidades.

Já a terceirização é fenômeno mais restrito e trata-se de inovação de gestão das instituições, interpondo um novo sujeito nos contratos. Os contratos de terceirização têm duplo vetor: responde à busca de competitividade entre os participantes de um nicho de mercado local, regional, nacional ou global; e significa instrumento de pressão e barganha junto ao coletivo do trabalho e seus representantes.



Como os mercados de trabalho são regulados, e o mundo ocidental rechaça a intermediação de gente (o *merchandising*), a terceirização vive numa zona cinzenta e de constante atrito com o mundo do trabalho e sua regulação. A ofensiva das empresas transnacionais sobre os mercados de trabalho iniciou-se já nos anos 1960, com o aumento da concorrência entre os países centrais e os novos países industriais. E os estados foram regulando a terceirização, chancelando o aumento da assimetria entre capital e trabalho.

No Brasil, o ocaso da ditadura, a baixa institucionalização dos canais de representação política formal e a ascensão dos trabalhadores como força política relevante, remeteu ao Poder Judiciário o tratamento estrutural da questão, já que a regulação existente até hoje é fragmentária e casuística (vigilantes, trabalho temporário e descentralização administrativa).

A jurisprudência predominante, desde o enunciado de Súmula 256 até a versão atual do enunciado de Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, parte sempre da mesma premissa: o mercado de trabalho é regulado e a intermediação de mão de obra é proibida. Do que se extrai do teor da súmula, paradigma indicativo de comportamento para os agentes econômicos e sociais, a venda de gente é proibida (há tipo penal inclusive), as atividades de vigilância, limpeza e trabalho temporário são permitidas por força da existência de regulação específica.

Por fim, a jurisprudência distinguiu de modo empírico as atividades fim das atividades meio, vedando a contratação de empresa interposta para executar as primeiras e autorizando a execução das últimas. Embora de fácil absorção em abstrato, a distinção entre atividade-fim e atividade-meio constitui uma porta de comportamento oportunista dos “free riders”, explorando a confusão como meio de retardo no cumprimento da lei ou de simples sonegação de direitos sociais e econômicos aos trabalhadores lançados numa zona cinzenta e precária.

É uma curiosa coincidência e irônico destino que a presente ação envolva a Ford Motor Company, exatamente aquela que, para se inserir no agressivo mercado de automóveis dos EUA do início do século XX, conjugou inovações de gestão ao estilo Taylor e Fayol (fracionamento, simplificação e uniformização das atividades em linha de montagem) com política remuneratória (five dolar/day) que cuidou de estabilizar seu processo produtivo, reduzir o “turn over” e o absenteísmo, aumentando sua produtividade e seu próprio mercado potencial, transformando um bem de consumo conspícuo em bem integrante da cesta de produtos dos trabalhadores; um bem de consumo de massa.



Aquilo que se convencionou chamar de “fordismo” baseia-se nessa estratégia competitiva, mas migrou da luta feroz no interior do mercado para a ribalta das relações de classe, amalgamando as formas de sociedade salarial conhecidas no século XX, que se baseavam, e ainda se baseiam, num certo compromisso institucional de promoção da relação salarial de longo prazo, ampliação da cesta de consumo de bens privados e públicos e construção de redes de proteção social, mais amplas e universais (como Suécia e demais nórdicos), condicionais e intermediárias (Alemanha, França e países mediterrâneos) ou mais precárias e liberais (Inglaterra e EUA).

IV – FORD NO BRASIL, NO MUNDO E SUAS ATIVIDADES ESTRATÉGICAS EM TATUÍ. O FORDISMO E O ANTI-FORDISMO. A FRAUDE ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO.

A conglomeração e autossuficiência eram de tal ordem relevante que a Ford, ainda nos tempos do seu fundador, teve um sonho visionário e embrenhou-se na floresta amazônica para fundar a “Fordlândia”, complexo agroindustrial para explorar e industrializar seringueiras e seu látex, matéria-prima da borracha, além de construir uma cidade que seria marco e paradigma de nova civilização. A premissa era a autarquização e a autonomia da empresa em relação a todo seu processo produtivo.

A narrativa épica acabou com a vitória da natureza e do novo nicho de exploração da borracha no leste asiático, mas demonstra o espírito que envolvia o fordismo, em contraposição ao modelo de relações de trabalho que se propaga nas cadeias de valor desde o fim dos anos 1960.

Mesmo que o compromisso institucional da sociedade salarial tenha esmaecido, ele não desapareceu, já que as democracias de massa são também economias de massa e os estados nacionais continuam a ter que prestar contas a seus eleitores, trabalhadores em sua quase totalidade. E a regulação do trabalho dos países continua a tipificar as figuras jurídicas do empregado e do empregador.

As cadeias de valor de âmbito global, como a Ford Motor Company, montam estratégias de otimização de custos e aumento da sua produtividade que, em grande parte, estão dissociadas das políticas nacionais de promoção do trabalho e emprego. E isso ocorre tanto no centro originário (Os Estados Unidos da América do Norte) como nos países periféricos (caso do Brasil).



Mas essas condicionantes econômicas privadas não excluem o exercício da jurisdição estatal. Vale dizer, a livre iniciativa de qualquer agente econômico de uma economia de mercado está sempre adstrita e limitada pela institucionalidade regulatória dos estados onde atuam. Até porque o grosseiro e infantil argumento dos custos do trabalho, se fosse absolutamente determinante, teria como consequência a transferência do Vale do Silício da Califórnia para Botswana.

Evidentemente as decisões sobre alocações de investimentos são mais complexas e sofisticadas, embora possam também ser marcadas por preconceito. Tome-se o caso da própria Ford que tem em seus objetivos sociais várias atividades econômicas como a produção e montagem de veículos automotores, exportação e importação, além da possibilidade de participação em outras atividades, donde emerge o caráter estratégico das decisões de alocação de recursos.

Numa visão mais abrangente sobre as inversões já realizadas, as novas inversões e os riscos de irreversibilidade dessas decisões.

Pois bem. Num primeiro momento a empresa foi refratária à proposta do governo Juscelino Kubitschek de internalizar no Brasil sua linha de produção (ver *A Civilização do Automóvel*, de Flávio Limoncic, UFRJ, 1997), nada obstante fosse importadora de automóveis de longa data, aqui no Brasil. Somente após a instalação de um “new comer” (a alemã Volkswagen) e a potencial ameaça da sua posição preponderante é que a empresa estabeleceu-se em São Bernardo do Campo.

Problemas de escala de produção, oferta de mão de obra, logística, dentre outras, deve ter influenciado a decisão refratária, hoje passível de crítica por ser risível, ante a produtividade e rentabilidade das operações no Brasil, capazes de sustentar a operação interna e auxiliar a recuperação da empresa durante os duros anos de 2007/2010.

É que atividades industriais complexas requerem uma institucionalidade sofisticada que, nem de longe, condiciona-se ao custo unitário do trabalho das economias nacionais. Vale dizer, a pressão sobre os custos do trabalho auxiliam apenas na margem a formação do resultado. Mas há que se analisar esses movimentos à luz da legalidade. Exemplificando, entre as atividades autorizadas pelo contrato social da Ford Motor Company, está a intermediação financeira e seria impensável que o Banco Ford não detivesse bancários em seus quadros.

No Brasil, a grande companhia americana detém plantas industriais em São Paulo e na Bahia. Possui também a moderna estrutura industrial de



testes e desenvolvimento de veículos em Tatuí. Produz, exporta e importa veículos automotores em larga escala, todas atividades lícitas e finalísticas constantes do seu contrato social.

Possuía um banco, como dito acima. Em todas essas atividades ela necessita desenvolver trabalho, pois somente essa grandeza humana move as organizações econômicas. Só o trabalho humano interfere na natureza e modifica a realidade econômica e social. Só trabalho humano, quer organizado em termos capitalistas como o “homo laborens” de Smith e Marx, quer executado como obra individual, existencial e circunstancialmente prosaica como o “homo faber” de Hanna Arendt, realiza a trama humana civilizatória ou agressiva.

O que se passa e se passou nos últimos 12 anos no campo de provas da 1ª Requerida em Tatuí? O exame atento do conjunto probatório dos autos indica que a relação AVAPE – FORD não diz respeito à terceirização de serviços, mas cuida do simples fornecimento de mão de obra (*merchandising*) através da intermediação de empresas.

Por primeiro, as investigações do MPT, vide relatório da visita local, apuraram que, no campo da Tatuí, a empresa FORD adota um sistema de externalização jurídica de atividade, com duvidosa legalidade. Isto porque a FORD, seguindo parcialmente a tônica do padrão Toyota de produção, delega, dentro do seu estabelecimento – entenda-se sob os olhares de controle e direção da própria Ford – diversas atividades indispensáveis ao seu objetivo econômico a diversas empresas e organizações.

Observa-se que os trabalhadores do almoxarifado são da MSX, os da alimentação são da empresa Gran Sapore, os da manutenção da Evick, os motoristas, montadores e mecânicos da AVAPE (atualmente MSX).

Neste quadro fático de Tatuí, constata-se que a FORD, mesmo fazendo propaganda em seu site de que possui 800 “empregados” no campo de provas deste Município, apenas possui cerca de ¼ destes, eis que os demais são terceirizados. (http://www.ford.com.br/sobre_ford_fabricas.asp, 04.02.2013).

Percebe-se, em termos gerais, que os empregados formais da FORD são apenas os engenheiros e outros profissionais com elevado conhecimento técnico. Isto é, a FORD mantém um campo de testes de seus veículos no qual a grande maioria dos seus trabalhadores (embora divulgados como “empregados”) é contratada por outras empresas. Trata-se, na prática, de um estabelecimento



estratégico para a FORD com $\frac{3}{4}$ de terceirizados e $\frac{1}{4}$ de empregados.

Para esta situação, a sociologia do trabalho e alguns doutrinadores trabalhistas já lecionam que o fenômeno da externalização (ou *outsourcing*) representa o intento do paradigma pós-fordista em evadir-se das obrigações trabalhistas, a partir de novas formas de gestão do trabalho. Márcio Túlio Viana afirma que:

Entre os economistas, essa prática também é conhecida como outsourcing ou putting-out. No Direito Comparado em geral, se usa o termo subcontratação. A empresa joga para suas parceiras algumas das – mesmo todas as – as etapas de seu ciclo produtivo, enxugando-se. (VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do jurídico. São Paulo: LTr, jul.2002. p. 776).

É preciso desvelar que esta terceirização compreende uma estratégia externalizante negativa. Com efeito, tratar-se de repassar para uma empresa distinta do empregador a responsabilidade por uma etapa do processo produtivo, e, por consequência, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Registre-se que também possibilita um regime de diferenciação entre os empregados diretos e os terceirizados, confirmada pela distinta representação sindical e inclusive com parâmetros salariais incompatíveis, como também pela diversidade do marco regulatório da relação de emprego das categorias diferenciadas em razão da alteração do empregador. Márcio Túlio Viana prossegue:

Mas existe outro detalhe importante. Na verdade, como vimos, o que a empresa faz é um duplo movimento. Ela expulsa o trabalhador protegido e o retorna sem proteção, seja por meio de terceirizações internas, como por meio das externas (VIANA, 2002, p. 785).

Entretanto, todos esses argumentos omitem a real fórmula de redução de custo. É bastante paradoxal que um serviço específico e realizado por uma empresa especializada seja oferecido por preços menores do que se fosse realizado por trabalhadores não especializados, pois o trabalho especializado é, normalmente, mais caro do que o simples.



A redução de custos é explicada pela redução da contraprestação salarial, uma vez que a empresa terceirizada emprega trabalhadores dispersos, distintos e isolados, utilizando-se práticas de sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários, e, principalmente pelo pagamento de salários inferiores aos praticados na empresa que terceiriza.

Além destes problemas, a terceirização representa o enfraquecimento da categoria e dos sindicatos de trabalhadores, pois dificulta a organização associativa.

No sistema jurídico brasileiro, o enquadramento sindical é definido pela atividade econômica predominante da empresa, que implica dizer que os trabalhadores terceirizados não têm direitos às vantagens coletivas praticadas nas empresas tomadoras dos serviços, pois seu vínculo não é com esta empresa que terceiriza o serviço, no qual ele trabalha, mas sim com uma terceira, que comumente tem como atividade econômica a prestação de serviços ou locação de mão de obra. Na espécie, trata-se de uma suposta associação beneficente.

Percebe-se, então, que há imediatamente uma exclusão das vantagens normativas, não obstante o trabalhador terceirizado exercer uma função que, se não houvesse o vínculo interposto com uma terceira, garantiria-lhe as mencionadas vantagens. Há, também, uma dispersão da categoria de prestadores de serviços que dificulta a formação ou o fortalecimento de um sindicato que possa representar e pleitear melhoria nas condições de trabalho.

Portanto, o modelo terceirizante e toyotista, ou anti-fordista, é nitidamente anti-sindical e prejudicial ao trabalhador, e tem como substrato da sua criação e aplicação, o efeito de reduzir salários e enfraquecer os sindicatos.

Nesse sentido, “a quebra do movimento operário se explica pela terceirização. Foi ela a arma secreta que o capitalismo (re)descobriu ou (re)inventou. **Ela permite resolver a contradição entre a necessidade do trabalho coletivo e a possibilidade de resistência coletiva.**” (VIANA, 2002, p. 789). Diante da situação, o Ministro Maurício Godinho Delgado denuncia o efeito dessa inovação de gestão no mercado de trabalho brasileiro:

A fórmula terceirizante [...] transforma-se em mero veículo de discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho do país. Reduzir



a terceirização a simples mecanismo de tangenciamento da aplicação da legislação trabalhista [...] (DELGADO, 2005, p. 444).

A organização externalizada, no intento do máximo aproveitamento, reduz não só o estoque de peças/produtos, mas também o estoque de mão de obra, ao ponto de se considerar que “a fábrica tende a se tornar uma **mera gerenciadora de mão de obra**, num movimento inverso ao dos tempos fordistas. É que o que alguns vêm chamando de **empresa vazia**.” (VIANA, 2002, p. 781).

O exemplo dos autos é sintomático dessa dinâmica externalizante e precarizadora. Seria possível imaginar uma pista de testes de uma fábrica de automóveis sem motoristas? Ou uma montagem/reparo em veículo da montadora FORD sem mecânicos? Não seriam todos esses trabalhadores (motoristas, mecânicos e montadores) típicos empregados de uma planta de testes de veículos de uma indústria automobilística?

Mesmo clara, a resposta pode ser obtida na própria história da FORD e no seu método de organização da produção. Isso porque foi o próprio preposto da FORD, Sr. Guilherme Corrêa, quem informou ao MPT que todas as atividades da AVAPE eram anteriormente executadas por empregados da FORD. Isto é, esta empresa possuía em seus quadros os motoristas, mecânicos, montadores, entre outros, mas na última década preferiu dispensar tais empregados (ou mesmo contratá-los por intermediação de mão de obra).

Retomando a sociologia do trabalho, depara-se com antigo padrão “fordista de trabalho”. Consistia na organização do processo produtivo de massas de produtos homogêneos, operando através de grandes linhas de montagem. Ou seja, o fordismo agrega ao processo produtivo a noção de produção em série. De outro lado, o controle do tempo e dos movimentos dos operários no processo produtivo são resultados das ideias e estudos de Taylor e Fayol.

O fordismo pautava-se na generalização/homogeneização. Necessitava de um contingente imenso de trabalhadores, embora não se fundasse no trabalho criativo (nos moldes do trabalho artesão) ou reflexivo (intelectual), mas relegava aos operários funções repetitivas, mecânicas e simples, desprestigiando a especialização técnica e/ou a habilidade individual.

No entanto, o sistema “fordista” não admitia qualquer espécie de terceirização, pois se entendia que o controle econômico sobre todas as etapas de



produção representaria maior eficiência, produtividade por homem e, conseqüentemente, lucro.

Deste modo, Henry Ford, fundador da Ford, detinha desde fazendas de borracha no Brasil, fábricas de tinta até as lojas de revenda de veículos, de sorte que quase nada era fornecido por terceiros.

Como crise do capitalismo contemporâneo, a crise de 1970 exigia uma reformulação na organização capitalista para compensar as perdas de lucro, daí as práticas de reestruturação produtiva e acumulação flexível. A acumulação flexível, conforme definido por David Harvey, caracteriza-se por uma flexibilidade na produção e no consumo, sempre articuladas com inovação tecnológica e organizacional (HARVEY, David. *Condição pós-moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 15ª Ed. São Paulo: Loyola, 2006, p. 140).

É este o cenário da chamada reestruturação produtiva, entendida como medidas de retomada dos ganhos perdidos na crise econômica. Em outras palavras, tratava-se de reestruturar a empresa para obter a flexibilidade necessária ao contexto atual, adotando-se, em muitos casos, o modelo gerencial-produtivo o toyotismo.

Em sua essência, o toyotismo ampara-se na ideia de complexidade-diferenciação, para constituir-se um novo paradigma no processo produtivo. Rompe com a verticalização fordista, adotando a estratégia da externalização que corresponde à delegação a terceiros do maior número possível de etapas da produção, especialmente para reduzir custos.

Essa externalização tem atingindo escala global, haja vista que os processos produtivos difundem-se pelo mundo globalizado, de acordo com as políticas de incentivo de certos países, normalmente os periféricos, e conforme as possibilidades tecnológicas, logísticas e comunicacionais de integração. Não se trata, portanto, de um movimento amparado apenas pela iniciativa privada, pois políticas públicas estatais das mais variadas e em todos os continentes amparam tais soluções.

A acumulação flexível adota, no âmbito da ocupação, o desprestígio do emprego de longa duração, em favor do trabalho parcial, temporário e da subcontratação (HARVEY, 2006, p. 143). A subcontratação rearticula no centro da produção o trabalho a domicílio e os pequenos empreendedores. Por decorrência, tem-se o crescimento do trabalho autônomo e da subcontratação a partir de sistemas de



coordenação.

Nisso, há que se perceber que certas dinâmicas produtivas pós-fordistas dispensam uma gestão baseada em ordens e controles rígidos, não obstante perdurar a relação de assalariamento. Nessas relações de coordenação, o controle dilui-se, ocorrendo na dispersão e nas ilusões formais de diversos contratos de autonomia, embora sua operacionalização ocorra numa relação de dependência econômica.

O avanço tecnológico e gerencial propicia a possibilidade de processos de trabalho coordenados para um objetivo final, ainda que separados geograficamente. No bojo dessa coordenação, identifica-se tanto a manifesta subordinação à ordem, como a suposta autonomia dependente. A exemplo, certos setores ou serviços normais de uma empresa são reorganizados em contratos de parceria com pequenas empresas ou mesmos profissionais autônomos. Particularmente, o controle do trabalho deixa de ter como referência o tempo, sendo enfocado no resultado.

Parte relevante desse movimento decorre do fato de marcas e estratégias de comunicação e marketing tornaram-se tão ou mais relevantes do que o desenvolvimento e a produção de um determinado bem, geralmente na esfera do consumo de massa. Daí porque a empresa mais valiosa do planeta seja, em sua essência, uma desenvolvedora de ferramentas tecnológicas e estratégias de comunicação e logística, sendo todo o seu processo produtivo externalizado à base de contratos de licenciamento, envoltos em cláusulas de confidencialidade e seccionamento do processo produtivo, minimizando riscos de cópia e pirataria.

Em síntese, além da externalização no plano global, verifica-se uma intensa externalização interna à empresa, seja pela subcontratação ou pela terceirização. As empresas cada vez mais se dedicam exclusivamente à produção simples ou mera montagem de seu bem principal, inclusive algumas apenas cuidam da logística e do marketing relacionado à marca.

A organização toyotista, no intento do máximo aproveitamento, reduz não só o estoque de peças, mas também o estoque de mão de obra. O enxugamento passa, igualmente, por outros expedientes de gestão como a metodologia *just in time* e o método *kanban*.

Mas o toyotismo integra especializações. A terceirização à brasileira é apenas venda de gente, tal qual no mercantilismo e sua escravidão



transcontinental. A suposta prestadora de serviço não presta serviço especializado algum. E nem mesmo a inserção de pessoas com deficiência é objeto de trabalho especializado. Nada há de relevante por trás dessa relação jurídica senão a venda de gente, de seres humanos, sob expressivo subsídio do contribuinte brasileiro.

É justamente este o caso dos autos. Sem prejuízo do trocadilho, conclui-se que a FORD deixou de ser “fordista” e vem terceirizando a maioria das suas atividades no campo de testes de Tatuí, de modo a possuir a minoria dos trabalhadores daquele estabelecimento.

Frise-se que é muito incomum ou estranho que numa planta produtiva os terceirizados são a maioria dos trabalhadores, quase três vezes maiores do que os empregados, embora todas as atividades ali desenvolvidas pela AVAPE são indispensáveis e essenciais à pista de testes.

Ainda que a coligação AVAPE – FORD fosse entendida como terceirização de serviços em hipótese argumentativa, haveria a clara configuração de terceirização da atividade fim ou atividade estratégica. Tal análise advém de diversos elementos.

Primeiro, as atividades/funções de motorista, montador, mecânico entre outros são essenciais e integrantes da atividade fim de uma montadora de automóveis, especialmente na sua pista de teste de veículos. Ora, pode a FORD testar seu veículo *fiesta* sem um motorista? Seu desmonte e reparo ocorrerá sem um ferramenteiro ou montador? A resposta óbvia é a negativa, pois tal conjunto de funções é o cerne principal da atividade de testes de veículos.

Destaque-se que o teste de veículo da FORD – ou seja, o conjunto de atividades desenvolvidos na pista de testes de Tatuí – é essencial à atividade econômica dessa Reclamada. São os testes que fundamentam e corrigem as decisões de produção de veículos, inclusive propiciam o aperfeiçoamento destes bens, o que foi reconhecido na própria defesa da FORD (item 69). São, igualmente, indispensáveis do ponto de vista do cumprimento das normas de trânsito e de segurança dos produtos da FORD.

Por fim, a defesa reconhece que tais testes são indispensáveis à atuação da empresa, inclusive no plano da concorrência internacional. Assim, não há quaisquer dúvidas de que as atividades na pista de testes, criada, organizada e controlada pela FORD, são inerentes à atividade fim dessa empresa automobilística.



Segundo, e não se canse de reiterar, não se trata de terceirização “especializada”. Ora, as atividades/funções que possuem notória especialização técnica científica são as atividades desenvolvidas pelos engenheiros da FORD, sendo que as demais funções (motoristas, mecânicos, montadores) são atividades fabris e operárias, contratadas pela 1ª Requerida de acordo com sua demanda e submetidos aos seus controles, aos seus testes, cuja variação e intensidade são fixadas pelos engenheiros da 1ª Requerida, em clara e nítido exercício do poder de variação do contrato de emprego, não remanescendo outra atividade aos empregados da 2ª Requerida que não seja executar o conjunto de atribuições impostas pelos engenheiros da Ford.

Relembre-se que a AVAPE, uma associação de promoção de pessoas com necessidades especiais, não tem qualquer especialização em “pistas de testes” de veículos, em normas de segurança de trânsito ou em questões de física, química ou montagem de veículos. Logo, a AVAPE não possui qualquer contribuição especializada em matéria de teste de veículos, o que significa que, repita-se, fornecia simples mão de obra, como intermediadora.

Terceiro, se houvesse efetivamente a “alta especialidade” da AVAPE o simples “repasso” dos seus empregados para a MSX, em suposto cumprimento à tutela antecipada deferida neste feito, seria impossível. Se a AVAPE possuísse um *know-how* de teste de veículos, tal domínio técnico e especialidade não poderia ser, de modo automático, assimilado por outra empresa, a qual, até então, cuidava da organização do almoxarifado.

Como ocorreu a simples e automática “transferência” da mão de obra da AVAPE para a MSX, constata-se que a 1ª Requerida impôs um regime de trabalho e suas prestadoras continuam atuando apenas como intermediadoras da mão de obra vinculada à FORD, os quais mudam, formalmente, de empregador, mas continuam trabalhadores em atividade fim da FORD.

Tal continuidade configura, de modo incontestado, a existência de pessoalidade dos terceirizados, caracterizando a ilicitude da terceirização, consoante entendimento da Súmula 331, II do TST.

Quarto, a convivência permanente e exclusiva entre prestadores da AVAPE (motoristas, mecânicos, entre outros) e os engenheiros da FORD - fato incontroverso, conforme item 120 da defesa da 1ª Reclamada e fl. 1892 da defesa da 2ª Reclamada, na atividade estratégica dessa última empresa forja um evidente controle técnico-científico ou mesmo um controle hierárquico entre os



engenheiros e os terceirizados.

Quem define os tipos de teste, sua duração, quantidade e a forma de pilotagem, o modo de montagem e demais tarefas dos terceirizados deve, necessariamente, dominar tecnicamente a atividade, de sorte que somente poderá ser o engenheiro da FORD. Nesta situação, o “alegado” coordenador/encarregado da AVAPE atuaria apenas como “reprodutor” das ordens e diretivas dos engenheiros da FORD, em nítida subordinação interposta, endossando a ilicitude da terceirização, vide Súmula 331, II do TST.

Saliente-se que há prova consistente da ausência de atuação especializada e autônoma dos “alegados” coordenador/encarregado da AVAPE, consoante depoimento de supervisor da 1ª Requerida nos autos 1418/2008, ele próprio coordenador de testes, que afirmou que os testes eram elaborados pelos engenheiros da 1ª Requerida e transmitidos por *software* dessa para os coordenadores da 2ª Requerida que cuidavam de designar os motoristas que iriam executá-los. Mesmo o treinamento dos motoristas não era organizado pela 2ª Requerida, pois os testes elaborados pela 1ª Requerida eram executados pelos motoristas, e os mais antigos transmitiam aos mais novos a arte da direção de testes.

Quinto, a FORD por imperativo de lei com o objetivo de qualidade e segurança tem que manifestar “rígido controle de qualidade” nos testes. Isto é, deve exercer poder diretivo (dizer como será) e corretivo nas atividades dos terceirizados, em clara manifestação de poder empregatício patronal. Adicionalmente, a defesa da 1ª Requerida confessa que a Ford usa as pistas do campo de provas para testar veículos dos concorrentes, tentando aperfeiçoar sua atividade e melhor se posicionar entre os concorrentes.

Sexto, o nome do contrato entre FORD e AVAPE é sintomático do objeto contratado entre tais empresas. Apesar da tergiversação da defesa, tais empresas firmaram contratos escritos de “compra e venda de mão de obra”, deixando evidente que o objeto contratado não era um serviço especializado, conceito desvinculado de mão de obra, mas sim o trivial fornecimento de pessoas para o labor em atividades regulares e estratégicas da 1ª Requerida, como dirigir um veículo ou montar peças.

Sétimo, a propaganda da FORD em seu sítio eletrônico (800 empregados e não trabalhadores) deve ser vinculativa para seu declarante. Cuida-se da teoria da aparência, na qual uma situação jurídica falsa (afirmar que são 800 empregados, quando a maioria desses é terceirizados) produz efeitos jurídicos, em



homenagem aos princípios da confiança legítima e da boa-fé, com vistas a se garantir segurança e estabilidade nos atos jurídicos.

Negar o teor de sua declaração na *internet* caracteriza, inclusive, a situação de "*venire contra factum proprium*", na qual a conduta de uma pessoa merece a confiança das demais, não se podendo imaginar que o sujeito adote um comportamento totalmente oposto à sua conduta anterior.

Desses elementos, não restam dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela AVAPE são inerentes ao conceito de atividade fim da FORD. São indissociáveis dos seus objetivos estratégicos e, por isso, aparta-se das hipóteses legais e dos precedentes jurisprudenciais que chancelam a terceirização no sistema jurídico brasileiro.

O quadro fático dos autos indica que o labor dos trabalhadores da AVAPE em favor da FORD não pode ser considerado como atividade acessória especializada, mas sim como típico trabalho dependente, uma vez que realizavam a atividade fim da 1ª Reclamada dentro da estrutura, local e padrão de trabalho estabelecido por essa.

Toda a empresa, no exercício da sua atividade-fim, ou de suas atividades quando se cuidar de um conglomerado com vários objetivos sociais, deve ter seus próprios empregados, não podendo ter trabalhadores terceirizados na sua atividade principal ou principais. Isso porque o conceito de empresa pressupõe a integração e a apropriação do trabalho humano, da qual irá extrair seus resultados.

Mesmo que eventualmente não exista subordinação direta, não é possível trabalho autônomo terceirizado na atividade-fim pelo conceito de fins da empresa. Ou seja, nessa situação bem peculiar, a eventual ausência da subordinação jurídica tradicional não impede o reconhecimento do vínculo empregatício.

As relações de dependência denotam sempre uma dualidade de atores. Para haver um sujeito dependente, há de existir, simultaneamente, outro sujeito, cujo poder enseje essa relação de dependência, que é exatamente o empregador. A figura do empregador foi, nos termos do art. 2º da CLT, definida como empresa. Apesar das intensas críticas da doutrina nacional contra essa equiparação conceitual de pouca técnica jurídica, o reconhecimento legal de uma concepção ampla de empregador permite uma série de ganhos operacionais na eficácia da tutela do sujeito dependente. José Martins Catharino descreve a tônica da empresa como empreendimento:



Com efeito, é imperioso desconstruir a ideia de que a subordinação diz respeito tão somente à manifestação de “ordens” diretas. O conteúdo da expressão legal “*sob dependência*” definido majoritariamente como subordinação jurídica, a despeito dos problemas deste critério, não pode ser resumido somente à manifestação de ordens.

A melhor doutrina trabalhista há muito tempo ressaltava este equívoco. Contra o conceito subjetivista e personalista da subordinação jurídica, Arion Sayão Romita elabora uma noção objetiva de subordinação jurídica, sob inspiração da então recente jurisprudência francesa da década de setenta do século passado. Firmava-se, assim, a chamada subordinação objetiva definida como:

“integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação de trabalho” (ROMITA, Arion Sayão. A subordinação no Contrato de Trabalho. São Paulo: LTr, 1979. p. 82).

No intento da construção de uma definição objetiva de subordinação jurídica, Paulo Emílio Vilhena depara-se com uma definição de dependência objetiva, decorrente da ideia de inserção. A inserção acarreta uma dependência objetiva porque realiza um acoplamento trabalho (do trabalhador) com a atividade (da empresa). “[...] à atividade da empresa é imprescindível a atividade do trabalhador e este se vincula àquela em razão da integração de atividades, o que redundará numa situação de dependência” (VILHENA, 2005, p. 523).

A partir desta guinada de enfoque, Maurício Delgado Godinho formula seu conceito de subordinação objetiva, atribuindo-lhe o epíteto de subordinação estrutural. Define-a como aquela que “*se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*” (DELGADO, Maurício Godinho, *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. Revista LTr, São Paulo, LTr, ano 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006 p. 667).

Caso o trabalhador execute atividades inerentes à estrutura organizacional da empresa, mesmo sem receber ordens diretas dessa, será seu empregado, como sinaliza o seguinte julgado:



TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - No exercício da função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR). **E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção.** Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no art. 94, II da Lei 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, ressume da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, caput - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade



final beneficiária das atividades empresariais. (TRT 3ª Reg., 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Jose Eduardo de R. C. Junior, processo n. 00059-2007-011-03-00-0 RO, DJ 03/08/2007).

Aprofundando essa ideia de subordinação estrutural, o relator do julgado acima transcrito, José Eduardo Chaves Junior e este Juiz, formularam o conceito de subordinação estrutural-reticular. Trata-se de uma atualização do conceito de subordinação a fim de conferir mais operacionalidade, através da compreensão da atuação empresarial em rede:

*Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central. Suposto, não porque em verdade não o seja, mas por não ser o único empregador (MENDES, Marcus Barberino; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. **Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica.** Disponível em <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Marcus_Jose.pdf> Acesso em 01 dez. 2008, p. 10).*

Esta concepção objetivista rechaça o vínculo de hierarquia, tentando reforçar que o fator preponderante não é a pessoa do trabalhador, negando sujeição ou submissão, mas, sim, a integração da atividade/trabalho (força de trabalho) na empresa. Logo, é despicienda a constante direção dos serviços, bastando haver a possibilidade jurídica da atuação da vontade do empregador sobre o trabalho do empregado. Ou seja, a própria conceituação de subordinação jurídica (objetiva) dispensa a emanção direta de ordens. Todavia, havia, conforme interposição ilícita reconhecida, a subordinação indireta.



Do acoplamento decorre uma expectativa, reforçada na continuidade, materializando no obreiro um estado de dependência, numa concepção objetiva. Privilegiando mais o aspecto da integração e do exercício da atividade fim, é possível pensar um conceito “objetivo” de subordinação jurídica, ideia já praticada pelo TST, por desenvolvimento da Súmula 331. Vale citar uma elucidativa notícia do TST:

26/11/2009 - Exercício de atividade-fim cria vínculo de emprego com tomador do serviço. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. contra decisão que reconheceu vínculo de emprego entre trabalhador contratado por empresa prestadora de serviço e a operadora de telefonia. O relator, ministro Emmanoel Pereira, aplicou ao caso a Súmula nº 331, item I, do TST, que trata da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (TST, 2009).

V – A FUNÇÃO JURISDICIONAL E O SISTEMA DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO.

Jurisdicionado o conflito e estabilizada a demanda e uma vez verificada nos autos a mera intermediação de mão de obra em terceirização da atividade fim, torna-se inarredável o exercício da jurisdição especial que guarda a Constituição e o sistema de proteção do trabalho dela advinda e que recepcionou em grande medida o Direito do Trabalho.

Convém relembrar que, contra as situações de injustiça decorrentes do poderio econômico do empregador e seus “truques mágicos” com uso de formas jurídicas e simulações de externalização, o Direito do Trabalho surgiu pautado pelo princípio da proteção. A perspectiva protecionista representa a própria ontologia originária do Direito do Trabalho, reduzindo a assimetria jurídica entre as partes e inserindo algum nível de segurança econômica e jurídica na relação de trabalho.

Por isso, é muito conhecida frase de Lacordaire “entre o forte e o fraco, entre o pobre e o rico, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta.” (apud SUSSEKIND, Arnaldo, et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 8ª. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1981., p. 32).



A proteção trabalhista descera, em verdade, como concretização da dignidade humana. A dignidade humana, consagrada como fundamento da República no artigo primeiro, inciso terceiro, apresenta-se como o princípio instituidor da civilização brasileira constitucionalizada, com manifesta repercussão no Direito Laboral, já que o trabalho assalariado é o centro condicional e ao mesmo tempo irradiador do exercício das mais variadas dimensões da cidadania numa economia de mercado. E a função jurisdicional condiciona-se e está comprometida com tal princípio fundador, mormente vertente encampada pelo Poder Judiciário.

O princípio da dignidade humana, sendo fundamento da Constituição, deve ser concebido como “o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais” (BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas jurídicas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 317).

O princípio da dignidade humana transcende o seu conteúdo original – integridade física e moral e das liberdades públicas (direitos civis e políticos) – para firmar sua dimensão de acesso às condições materiais de subsistência (direitos sociais e econômicos). Nesse ponto, o Direito do Trabalho, na sua índole protecionista, é um dos grandes concretizadores do princípio da dignidade, ao estancar a perversidade da liberdade de trabalho e desigualdade econômica com medidas protetivas irrenunciáveis. O fundamento do princípio da proteção reside juridicamente no princípio da dignidade humana.

Os demais preceitos constitucionais quando conjugados induzem latentemente a uma postura protetiva. O artigo segundo da Constituição, ao preconizar uma sociedade livre, justa e solidária (art. 2º, I), que erradica a pobreza e a marginalização com a redução das desigualdades (art. 2º, II), para promover o bem de todos (art. 2º, III) quando dirigido às relações de trabalho implica proteção dos hipossuficientes.

O artigo quinto, ao elencar os direitos fundamentais, clama por uma igualdade não só formal, mas substancial, que somente é atingida, nas relações laborais, mediante tutela protecionista ante a disparidade entre trabalhadores e empregadores. Registre-se que o artigo sexto assegura o direito ao trabalho, conformando-se como o direito de trabalho, ou seja, de ter o meio de sobrevivência digna, o qual deve ser reforçado em atenção ao imenso número de desempregados que não têm esse direito fundamental implementado. Os artigos sétimo, oitavo, nono e



Cuida relevar que a 1ª Requerida poderia abster-se de qualquer obrigação relativa a seu campo de provas e desenvolvimento se acaso resolvesse, invocando legitimamente o princípio da livre iniciativa, retroceder em seus objetivos sociais e tornar-se apenas uma importadora de veículos ou, ainda, resolvesse apostar apenas na marca centenária e se limitasse a licenciar produtos, correndo os riscos de vazamento dos seus segredos industriais e de retroceder vários degraus na escada dos grandes produtores mundiais de automóveis.

Mas ao resolver desenvolver e produzir automóveis deve obrigatoriamente contratar diretamente o trabalho humano necessário ao desenvolvimento e execução de tais atividades inerentes a uma das suas finalidades estratégicas e constante do seu contrato societário.

Naquilo que nos interessa fundamentalmente e nesse estágio de cognição, com amplo contraditório realizado e múltiplas atividades do sistema de justiça destinadas à composição do litígio – embora frustradas – tornou-se possível a apreciação da postulação da Requerente em grau definitivo, mormente quanto às questões relacionadas com a tutela de bens públicos difusos como a segurança econômica e jurídica dos trabalhadores de modo indistinto e a promoção e institucionalização do mercado de trabalho, bens públicos protegidos pelo sistema jurídico nacional.

Como dito anteriormente, a questão fulcral a ser respondida é se o mercado de trabalho brasileiro é regulado e se essas leis de ordem pública excluem a possibilidade de certos comportamentos dos empregadores, ou se podem ser flexionadas pela vontade unilateral das empresas e, concretamente, das Requeridas.

O mercado de trabalho brasileiro sempre foi regulado. No Império vigeu a escravidão, sendo ao menos legal a compra e venda de seres humanos como ativos móveis das organizações mercantis, fabris, rurícolas e mesmo nas unidades econômicas familiares. Já nos primeiros anos da República, a regulação concebida foi o colonato e a locação de serviços de imigrantes, em franca assimetria em favor dos produtores nacionais.

Ao longo das três primeiras décadas do século passado, a legislação esparsa foi sendo produzida, até sua consolidação no início dos anos 1940, que se convencionou chamar Consolidação das Leis do Trabalho. Não se pode olvidar que o capitalismo tem como característica fundamental a concorrência entre os agentes econômicos que se valem de múltiplas estratégias, entre elas a inovação tecnológica e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO



de inovação regulatória quanto à aquisição de trabalho pelos patrocinadores da atividade econômica.

Desde 1943 o setor automobilístico e, contemporaneamente, toda a atividade econômica que a 1ª Requerida e suas unidades econômicas conglomeradas queiram organizar e executar só pode demandar trabalho para suas atividades econômicas de modo direto. Vale dizer: exportação, importação, desenvolvimento, financiamento e produção de veículos automotores são atividades constantes do seu contrato social e devem ser organizadas através da direta contratação de trabalho.

Quando o Estado interfere para restabelecer o primado da regulação pública e do interesse coletivo, surgem as táticas evasivas, dissuasórias e, por fim, o estímulo à litigiosidade e o uso do sistema de justiça como instrumentos de postergação de direitos e de constrangimentos através do abuso processual decorrente do excesso de resistência e litigância contra o direito justo e certificado.

A intermediação de mão de obra, a despeito de ser vedada pela lei federal desde 1941, é um elemento comum nas atividades econômicas intensivas em mão de obra.

Os detentores das organizações produtoras exercem amplos poderes na sociedade brasileira. Um deles parece ser o de demonstrar prazer em viver à margem da lei, ou pelo menos das leis que lhes imputam deveres socioeconômicos.

Não se entende esse atrelamento ao passado antirrepublicano, já que o Estado brasileiro sempre lhe prestou importância e solidariedade, além de criar mecanismos de preservação e desenvolvimento das suas atividades, sem falar do sistema constitucional de proteção da propriedade.

A sociedade brasileira provê crédito subsidiado ao setor automobilístico, um dos maiores clientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, quando não o faz diretamente à conta do Tesouro Nacional, em sucessivas reduções de impostos sobre produtos industrializados, dentre outros instrumentos de promoção da atividade, inclusive alíquotas de importação que aumentam sua capacidade de resiliência frente a concorrentes externos.

Até um programa de modernização de máquinas com juros subsidiados (O Modernmáquina) foi instituído para elevar as atividades produtivas e comerciais do setor. Ainda segue em curso a política de renovação da frota de



caminhões e utilitários, e, recentemente, entrou em vigência um novo regime jurídico para o setor automotivo, sempre com aportes fiscais, financeiros, incentivos tarifários e não tarifários para o desenvolvimento das suas atividades.

A despeito desse relevante suporte recebido da sociedade para sua expansão e desenvolvimento, através de múltiplas políticas públicas, a 1ª Requerida, há anos viola regras elementares do mercado de trabalho. Não contrata seus reais e efetivos empregados diretamente. Ao não o fazer, cria em seu entorno um mercado de atravessadores e mercadores de seres humanos, com a relevante, agressiva e perniciosa participação da 2ª Requerida.

Esses intermediadores arregimentam a mão de obra e criam estrutura social jurídica e economicamente precária, e secundam o sindicato e o sistema de representação sindical. Assim violam mais dois direitos difusos dos brasileiros: à representação sindical e à negociação coletiva.

Um efeito retardado da conduta da 1ª Requerida é a pressão que sua ilegal vantagem comparativa exerce sobre os demais concorrentes, já que a intermediação via 2ª Requerida implica completa ausência de contribuição previdenciária do empregador.

Ora, empresas são instrumentos culturais criados pelos seres humanos para otimizar suas atividades econômicas. Não detêm nenhuma motivação moral de atuação que não seja os constrangimentos regulatórios que a sociedade democrática lhes impõe. São seres econômicos em sentido absoluto e, por isso mesmo, absolutamente amorais.

Recorde-se do empregador do varejo que, para evitar a interrupção da jornada das caixas impôs-lhes o uso de fraldas geriátricas. Para a estrita racionalidade econômica, é uma medida simples e eficaz para aumentar a produtividade e diminuir tempos mortos. Para a sociedade, é claro atentado à dignidade da pessoa humana.

O movimento de inovação de gestão de uma delas será necessariamente analisado e absorvido pelos concorrentes, acaso suas vantagens sejam superiores aos riscos da sua adoção. Embora a prova dos autos seja contundente, ela relaciona-se com o dano causado na cidade de Tatuí. Mas eloquentes elementos indiciários cuidam de sinalizar que o dano estende-se a outras empresas automobilísticas e, provavelmente, a outros estados da federação.



Portanto, há clara violação das regras de *fair trade*, ante a criação de uma vantagem comparativa ilícita frente a seus concorrentes, além de estimular o alastramento da lesão às demais empresas do setor.

Impedidos de rebaixar a remuneração direta, que apesar de insignificante está tarifada na convenção coletiva de trabalho, lançam-se a rebaixar os custos dos salários indiretos: alimentação, proteção ambiental, além dos direitos decorrentes dos contratos coletivos, que são mais robustos na categoria econômica dos metalúrgicos, como estabilidade acidentária, decorrente de doença ocupacional, o prêmio de participação nos lucros e resultados, dentre outros.

Mas novos bens difusos são violados: a saúde do trabalhador, a segurança ambiental e a própria saúde pública, como atestam as ações acidentárias, envolvendo afastamentos, mortes ou lesões permanentes, cuja reparação só ocorre no Poder Judiciário, após traumática tramitação, como demonstram as atas dos processos 1631/2009 e 1418/2008.

Numa outra ação (0000029-34.2012.5.15.0116) foi necessária a interdição de parte da pista para fixação de sinalização horizontal e vertical. Sua ausência e a imperícia de um engenheiro havia causado um acidente que resultou na morte de um motorista de testes, cuja família até esta data não foi indenizada.

DIREITOS SÓCIO-ECONÔMICOS. Também direitos socioeconômicos dos trabalhadores brasileiros são rotineiramente sonogados pelos intermediadores e pela Requerida. A Certidão de fl. 2286 dá conta da existência de 107 processos judiciais envolvendo a 1ª Requerida e seus intermediadores, com múltiplas lesões a direitos trabalhistas de brasileiros, desde o pagamento de parcelas não pagas, como fgts, horas extras, descanso semanal remunerado, até mesmo a simples primeira e compulsória atividade de anotar a CTPS dos trabalhadores.

Quanto à remuneração, verifica-se nos autos da reclamação individual 1052/2009 que o reclamante/motorista fora contratado para receber R\$691,52 em março de 2006, através da 2ª Requerida. Já o piso salarial dos metalúrgicos, sindicato que postula a representação dos empregados da 1ª Requerida nos autos da ação coletiva 939/2010, era de R\$ 950,00. Nos autos da reclamação 142/2010 um outro motorista afirma - e sua afirmação não sofre contestação direta - que recebia R\$ 9,47 por hora quando foi dispensado pela 1ª Requerida em 30.09.96. O holerite de fl. 20 juntado naqueles autos demonstra a veracidade de tais informações. Naquele mês, o salário alcançou R\$ 2.105,50. E a 1ª Requerida era seu empregador.



Um motorista de testes foi dispensado em 02.12.2008, já “empregado” da 2ª Requerida. Seu último salário foi de R\$ 1.344,77, conforme documentos juntados à fl. 14 dos autos 762/2009, e seu salário inicial em 10 de julho de 2002 era de R\$ 650,00, consoante anotação de sua ctps de fl. 13.

Ainda que se possa objetar a comparação da escala de salários entre uma corporação internacional como a 1ª Requerida e uma diminuta associação beneficente, a interação mercantil entre elas e a fraude perpetrada induz à comparação, inclusive para que se possa mensurar o dano ao bem estar desses trabalhadores e os efeitos em cadeia sobre os salários dos demais e sobre a capacidade de negociação do sindicato originário – dos metalúrgicos.

Tomando-se como referência o salário-hora praticado em 1996 no contrato de um motorista sênior (R\$ 9,47) e aplicando-se o índice nacional de preços ao consumidor do IBGE (INPC), parâmetro utilizado nas negociações coletivas desse tipo de relação jurídica, desde 1996 até o encerramento da instrução processual em setembro de 2012, o valor do salário-hora deveria ser de **R\$ 26,69**. E o salário mensal do horista, que prestasse 44 horas semanais, deveria chegar a **R\$ 6.165,69**.

Há na Secretaria da Vara petição endereçada aos autos da ação coletiva 939/2010, onde consta minuta de acordo coletivo de trabalho celebrado entre a 1ª Requerida e o sindicato dos metalúrgicos para a contratação direta de motoristas por prazo determinado. O piso de salário mensal fixado foi de **R\$ 1560,00**, o que resulta num salário-hora inicial de **R\$ 7,09**. Como o motorista sênior ganha o dobro do júnior, sua remuneração hoje pouco supera os **R\$ 3.000,00**.

Os números são eloquentes. E o dano não se restringe aos motoristas e seus familiares. A brutal compressão da massa salarial atinge toda a economia local, cuja atividade é sustentada pela renda da população. Pondere-se que não se está cuidando de período de sistêmica contração econômica na quadra histórica em exame.

Os números agregados da economia brasileira desde 1996 e os números de produção e faturamento, e produtividade do setor automobilístico são lustrosos. Mas nem todos os integrantes dessa engrenagem sistêmica participaram da distribuição dessa longa expansão.

DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. Outra violação praticada pelas Requeridas no seu sistema tradicional de produção é a sonegação de considerável soma de recursos previdenciários e a mitigação de proteção previdenciária. Ora, se não



há respeito à mínima formalização da relação de emprego, ou se esta se faz em prazos exíguos e inferiores ao trabalho efetivamente prestado, resta evidenciada a criação de barreira de acesso ao sistema de proteção previdenciária, ou, ao menos, a mitigação da proteção, já que algumas das proteções sujeitam-se a prazos de carência e de contribuição.

Acresça-se que a ausência de contribuição no atual regime remete um trabalhador, ativo e plenamente integrado ao processo produtivo da economia nacional, da condição de cidadão contribuinte e detentor de direitos subjetivos de caráter previdenciário, à condição de potencial membro da clientela de benefícios assistenciais com grau mínimo de proteção e, frequentemente, submetido a condicionalidades.

Evidentemente, a mais direta violação à proteção previdenciária dos brasileiros decorre do fato de praticar ilícita intermediação de mão de obra, simular a prática de atividade beneficente e com isso obter isenção da contribuição previdenciária patronal.

O Autor estimou a elisão fiscal em R\$ 24.000.000,00. Com absoluta certeza, é possível concluir que anualmente milhões de reais deixaram de ser recolhidos à autarquia previdenciária apenas na cidade de Tatuí, para não dizer dos fortes indícios de que tais danos ao regime de caixa e a relativa solvabilidade do sistema previdenciário estende-se às demais cidades em que a 1ª Requerida possui atividades e terceiriza ilicitamente o recrutamento de mão de obra.

Acresça-se que a tridimensionalidade do dano pode ter espectro superior, já que a 2ª Requerida presta idênticos serviços a outros grupos econômicos do setor automobilístico. Ademais, o impressionante rebate dos salários dos originários empregados da 1ª Requerida quando da inserção da 2ª Requerida demonstra a extensão do dano causado à economia pública em sua dimensão previdenciária, pois a massa de salários é mais de 50% menor atualmente.

VIOLAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. O conceito de *dumping* não está juridicizado na legislação de proteção do trabalho, mas a lei de defesa da concorrência, à qual se recorre supletivamente, define a estratégia da Requerida como violadora do “fair trade”, por criar ilícita vantagem comparativa que rebaixa seus custos de produção “vis a vis” com seus concorrentes capitalistas. Confira-se a propósito o disposto nos arts. 20, incisos I, III e IV, e 21, incisos IV e XVII, da lei 8.884/94.

O “dumping social” tem um agravante ético, mesmo para os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO



mais pragmáticos que dão de ombros para a relevância dos direitos fundamentais de natureza socioeconômica: a ação oportunista do concorrente desleal deita por terra toda a estratégia de concertação internacional do Estado brasileiro em inserir o setor automotivo na disputa pelos novos mercados de automóveis, criando alibi para a instituição de barreiras tarifárias e não tarifárias pelos Estados das economias centrais do mundo capitalista.

Não bastasse isso, expõe o Estado brasileiro ao risco de sanções internacionais pelos organismos multilaterais de proteção e promoção dos direitos da pessoa humana. No plano interno, debilita o funcionamento das economias locais, mormente das pequenas e microempresas cuja vocação principal é prestar serviços e oferecer produtos aos não proprietários, e sua sustentação fundamental é a circulação da renda proveniente da massa de salários.

Por fim, cabe reiterar que a ação inovadora de um membro do mercado com posição relevante tende a ser seguida pelos concorrentes como forma de neutralizar a vantagem comparativa, ainda que obtida por meio ilícito, pois o substrato da concorrência nos mercados oligopolizados e de escala mundial é a busca contínua de inovação e de vigilância e cópia das inovações dos demais jogadores. Não por outra razão a 1ª Requerida confessou também usar o campo de provas e testes de Tatuí para testar veículos das empresas concorrentes, forma aparentemente lícita de obter *feedback* sobre as inovações da concorrência e internalizar conceitos e soluções tecnológicas.

O mínimo conhecimento dos fenômenos econômicos já denota o quão sinistra para a sustentação do mercado de trabalho e das políticas previdenciárias seria a contínua extensão dessa fraude no interior do meio ambiente de trabalho brasileiro, devendo o Estado, como maior e mais complexa criação cultural de uma nação, exercer seu papel jurisdicionador.

AUMENTO DE GASTOS DO ESTADO COM POLÍTICAS DE SAÚDE, COM A CONCESSÃO INDEVIDA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E ACIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. Por fim, mas não menos importantes, pululam das páginas dos autos deste processo a multiplicidade de serviços públicos envolvidos pela histórica lesão praticada pelas Requeridas contra o mercado de trabalho brasileiro e os direitos mais elementares dos trabalhadores brasileiros.

Desde o sistema de fiscalização do trabalho da União, passando pelo Ministério Público do Trabalho, até o sistema de justiça, há uma



serviços à Requerida através de intermediadores de mão de obra, resta impor sanção à empresa tomadora, sanção à entidade beneficente que participou da fraude e sanções comuns às Requeridas.

VII – O CARÁTER GENÉRICO E INDETERMINADO DA POSTULAÇÃO RELACIONADA COM O DANO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO AO DANO PERPETRADO, SEU ESPECTRO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENVOLVIDOS. O Ministério Público do Trabalho postula a reparação dos danos causados aos bens públicos, a cessação do dano com a implementação de contratos de emprego diretamente com a 1ª Requerida; a suspensão da concessão de isenção fiscal à 2ª Requerida; e a inserção de peças de comunicação social em horário nobre nas cadeias de televisão de alcance nacional, e a fixação de indenização revertida em favor da União e o fundo estadual de direitos difusos, além de fixação de *astreinte* para a hipótese de recalcitrância.

Não obstante as ponderações da Requerida acerca das pretensões do Autor, há que se considerar que o dano ao meio ambiente de trabalho, compreendido em sua ampla acepção de “locus” onde se pratica atividade econômica regulada em lei, assegurando aos participantes direitos civis, políticos, econômicos, previdenciários, sanitários”, terá sempre a sua reparação condicionada pelo estágio da técnica conhecida quando da certificação da lesão, mas também deverá ser objeto de sanções premiais que restabeleçam as características do bem público, sirvam de estímulo econômico à adequação das condutas dos poluidores e previnam a reincidência do dano.

Essa característica evolutiva do meio ambiente do trabalho é comum aos direitos humanos contemporâneos. Aliás, prescreve o artigo 225 da Constituição Federal o caráter intergeracional de tais direitos, o que importa dizer que a sanção aplicável, reparatória, preventiva ou premial, deverá sempre ser aquela que promova a restauração e conservação do bem lesionado, dando visibilidade ao dano e à sanção imposta aos poluidores e promovendo e resguardando o bem em favor dos futuros brasileiros e estrangeiros que aqui venham residir e trabalhar.

Isso quer dizer que a sanção aplicável é modulável ao longo do tempo, na razão direta da busca da efetividade da tutela jurisdicional e da resistência do poluidor. Vale dizer, quanto menor a sua resistência, quanto maior a sua propensão à colaboração, menos severas e mais flexíveis e moduláveis devem ser as sanções.

Assim, não é a postulação específica contida na petição inicial



que deve lastrear a prestação jurisdicional, dado que pode haver excesso na postulação ou inadequação de sanções para o escopo da lei 7.347/1985. Aliás, o próprio art. 3º da lei consagra a variabilidade da tutela jurisdicional, devendo o julgador dosar a sanção, utilizando critérios de proporcionalidade, além de buscar a maximização da reconstituição do bem lesado.

A relevância da dicção do artigo 3º da lei de ação civil pública é que ela autoriza e mandamenta a dosagem e adequação da sanção, já que a proteção que se busca não se enquadra na tradicional ação do sistema de justiça de entregar bem definido e singular ao detentor do direito justo.

O chamado poder geral de cautela avulta-se e ganha relevo nas ações civis públicas porque a titularidade difusa dos bens jurídicos e sua própria intangibilidade impedem sua análise em termos objetivos e monetários, já que não se pode precificar em equivalentes monetários **bens como segurança jurídica, segurança econômica, livre concorrência, direito ao trabalho digno.**

Tome-se, por exemplo, a situação da 2ª Requerida, cuja atuação no âmbito do mercado de trabalho e na sua suposta atividade fim - atenção e promoção de pessoas com deficiência -, resultou em gravíssima violação da ordem econômica, das finanças públicas e da própria política de atenção a pessoas com deficiência. A sanção pretendida pelo Autor revela-se precária e insuficiente, já que a cassação da sua inscrição como beneficiária de isenção deveria seguir os limites previstos em lei e deveria ter prazo fixado.

A premissa de que a 2ª Requerida poderia se readequar e funcionar como empresa prestadora de serviços, hipótese apenas levantada para compreender a “vexata quaestio”, não encontra lastro no seu contrato social. Ademais, ao organizar-se como entidade beneficente e tentar readequar-se aos termos estritos do seu estatuto, a 2ª Requerida sofreria um grave desequilíbrio econômico financeiro, acaso fixada a sanção postulada.

E mantidas as mesmas pessoas no comando da organização seria muito pouco provável que essa readequasse seus métodos de ação no âmbito da sociedade brasileira e do mercado de trabalho em particular.

Portanto, lastreado no poder geral de cautela dos magistrados, e na circunstância de serem os bens lesionados direitos difusos e indisponíveis da sociedade brasileira, sequer sujeitos a restrições prescricionais, deve o Juízo fixar sanções reparatórias, inibitórias e promocionais que constriam o poluidor a não mais



infringi-los, a adotar conduta compatível com a tutela de tais direitos, além de assegurar sua defesa e difusão pela comunidade diretamente afetada.

Tais sanções podem e devem ser moduladas ao longo do tempo, como prescreve o art. 461 do Código de Processo Civil, já que o escopo fundamental é cessar a lesão e reparar o bem lesionado.

VIII – DAS SANÇÕES À 1ª REQUERIDA.

A lesão patrocinada pela 1ª Requerida ao mercado de trabalho no âmbito da sua unidade industrial de Tatuí é extensa e reiterada. A rigor, não cessou nem mesmo com a concessão da tutela antecipada concedida por este Juízo, pois, verificada a plausibilidade do pedido inicial e determinada a proibição de terceirização, a 1ª Requerida cessou o contrato de intermediação com a 2ª Requerida e, ato contínuo, transferiu todos os empregados para um novo contrato com outra empresa terceirizada.

Assim, evidenciada a resistência e recalcitrância, deve o Juízo reconhecer que os estímulos processuais e pecuniários impostos à 1ª Requerida foram insuficientes para adequar seu comportamento aos termos estritos da legislação brasileira e da jurisprudência predominante e sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, sem prejuízo da quantificação e pagamento da *astreinte* fixada pela tutela antecipada, e que ora se ratifica, até a data da prolação desta sentença, determino que a 1ª Requerida contrate diretamente como seus empregados todos os empregados da 2ª Requerida que prestavam serviços em sua unidade industrial de Tatuí, conforme informações constantes do CAGED e do inquérito civil público que instrui a petição inicial, exemplificativamente listados na tutela antecipada ora ratificada, no prazo de 60 (sessenta dias), independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Como estímulo, fixo *astreinte* diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser quantificada desde esta data até a data da efetiva satisfação da ordem judicial, se no prazo acima fixado não houver sido cumprida.

Deve a 1ª Requerida juntar a cópia do CAGED do mês em que empreender a contratação dos trabalhadores no quantitativo equivalente, bem como as fichas funcionais dos admitidos. Enquanto mantiver um campo de provas e testes entre suas atividades, a 1ª Requerida fica proibida de terceirizar suas atividades finalísticas dessa sua unidade, sob pena de incidência da mesma sanção acima fixada.



IX – DAS SANÇÕES À 1ª e 2ª REQUERIDAS. Embora a 1ª Requerida seja o vetor e o sujeito preponderante do dano e perpetradora intelectual e econômica da fraude, a participação da 2ª Requerida é desenganadamente dolosa e acumpliciada, revestindo-se da capa jurídica formal necessária à realização da fraude e da obtenção da indevida isenção tributária, uma das mais vantajosas razões para a elaboração do simulacro jurídico de entidade beneficente que é a 2ª Requerida, já que rebate a participação da 1ª Requerida na sustentação das políticas previdenciárias como contribuinte direta ou por substituição.

Mas a associação ilícita e dolosa implica coparticipação nos danos aos bens difusos listados no item VI. Embora tais danos tenham origem local, a cessação do dano só se mostra eficiente se as medidas visando à cessação e à reparação do mercado de trabalho tenham efeitos diretos, indiretos e dissuasórios no âmbito nacional. Isso porque, não obstante o centro de irradiação seja local, não existe uma instituição chamada mercado de trabalho local, pois o direito ao trabalho digno assoma-se ao direito de ir, vir e permanecer em todos os quadrantes do território nacional e mesmo mercosulino – permitam o neologismo decorrente da integração latino americana.

De igual sorte o mercado de bens em que a 1ª Requerida está inserida é de alcance nacional (em verdade mundial, mas a jurisdição brasileira não alcança tal nível de eficácia territorial). Não existe nenhum outro meio de cessação e prevenção do dano ao bem público chamado livre e justa concorrência que não seja acionar os mecanismos de defesa no âmbito de todo o território nacional. Assim assentou o Superior Tribunal de Justiça, consoante voto prevalente da Ministra Nancy Andrighi, cujo excerto se reproduz abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em



sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva.

2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado.

3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente.

4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.

5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica.



7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2012).

A gama de bens jurídicos difusos atingidos serão enfeixados em duas dimensões de reparação, para fins didáticos. Com efeito, embora o Autor tenha postulado um determinado valor como reparação aos bens difusos atingidos e outro valor em favor de autarquia federal, cumpre ponderar que a quantificação da ilegal elisão fiscal patrocinada pelas Requeridas deve ser objeto de escrutínio e quantificação pela União e seu corpo de representantes judiciais, sendo certo que sequer se poderá cogitar de prescrição dos créditos tributários enquanto não se desconstituir em definitivo a ilegal isenção fiscal concedida à 2ª Requerida.

A reparação fluida do direito americano e sua “class action” mostra-se adequada e adaptável a casos como os dos autos em que o complexo feixe de bens jurídicos ofendidos e a titularidade difusa dos mesmos, além da capacidade econômica da 1ª Requerida exige do Poder Judiciário fixação de sanção que seja proporcional e ao mesmo tempo adequada para corrigir o comportamento dos cidadãos, mormente suas criações culturais como as grandes corporações.

Por outro ângulo de análise, o caráter simbólico e dissuasório das sanções coletivas somente se introjeta nos agentes econômicos perpetradores do dano e nos seus concorrentes se a sanção aplicada tiver linguagem direta e comunicativa. Daí porque a indenização por danos morais coletivos será cindida em duas rubricas, uma para os danos aos bens socioeconômicos e outra a título de “dumping social” e que tem direta relação com a violação da livre concorrência e com o “fair trade”.

Embora a 1ª Requerida seja uma empresa organizada como sociedade limitada no âmbito do território da República Federativa do Brasil, possui ações cotadas em Bolsa de Valores, notadamente na NYSE. Colhe-se das suas prestações de contas a seus acionistas que sua operação mundial obteve receita de US 120 bilhões e 900 milhões de dólares no ano fiscal de 2010, conforme consulta ao sítio eletrônico http://www.ford.com.br/sala_imprensa_noticia.asp?id_noticia=448, postada em 28.01.2011 e consultada em 04.02.2013.

No ano anterior, o resultado foi de 118 bilhões e 300 milhões de dólares, consoante sítio eletrônico <http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,EMI118663-16355,00->



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO



[FORD+REGISTRA+EM+O+PRIMEIRO+LUCRO+ANUAL+DESDE.html](#), consultado em 04.02.2013, e matéria publicada em 28.01.2010, com expressiva participação das operações industriais e comerciais da América do Sul, onde sua atividade mais robusta é proveniente do Brasil, único país efetivamente industrial desta região do mundo.

Por tais razões e tendo em vista a relevância do parque produtivo brasileiro e dos resultados das operações da 1ª Requerida obtidos nesta civilização da América do Sul inclusive para a sustentação da operação mundial; a recalcitrância em atender ao provimento jurisdicional; a perpetração de conduta dolosa e contrária à lei e a jurisprudência predominante; a contínua e abusiva defesa da sua posição jurídica mesmo diante de fatos incontroversos, **fixo em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)** a reparação aos bens constitucionais e socioeconômicos violados pelas Requeridas, que também possui evidente caráter pedagógico e dissuasório, sem comprometer a atividade local, nacional ou mundial da 1ª Requerida dada a larga e profunda estrutura econômica e financeira que possui. **De igual sorte, fixo em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)** a reparação pelo **dumping social causado pelas Requeridas**.

Tais reparações, ao par de pedagógicas e concernentes a plena adequação da 1ª Requerida e quiçá suas concorrentes aos parâmetros da jurisdição nacional, mostram-se adequadas e proporcionais com o fluxo de caixa da empresa, pois representam apenas 0,33% do seu faturamento global em um único ano, enquanto sua atuação fraudulenta e os danos perpetrados prolongaram-se por mais 12 (doze) anos.

Determino que a reparação aos bens econômicos seja revertida em favor da comunidade local de Tatuí, podendo os recursos ser aplicados em políticas de inserção de pessoas com deficiência, tanto do ponto de vista da infraestrutura civil, como capacitação de pessoas, programas locais de inserção no mercado de trabalho, aquisição de *hardwares* e *softwares* para otimizar a disponibilidade de vagas e das habilidades dos beneficiários; políticas educacionais formais, na construção de infraestrutura educacional e musical, equipamentos de microinformática, instrumentos musicais, instalações para audição e dação de concertos, podendo os litigantes e a municipalidade participar de modo consensual da escolha das alocações, sem prejuízo da determinação da alocação pelo Autor, sempre sob aferição e controle desta unidade judiciária.

Decorridos cinco anos sem a efetiva aplicação dos recursos depositados, deverão ser revertidos ao Conservatório de Tatuí, maior instituição estatal e pública de ensino musical da América do Sul e com vastos serviços prestados à



cultural local, estadual e nacional, e às unidades públicas de educação profissionalizante existentes na jurisdição desta Vara Federal do Trabalho, em proporções iguais, como meio de especializar os cidadãos de Tatuí e os que acorrem anualmente aos equipamentos educacionais da cidade, vindos de todo o Brasil e da América do Sul, com vistas a robustecer tais instituições e a participação dos cidadãos no mercado de trabalho.

Determino que a reparação por *dumping* social seja repartida em valores idênticos ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e ao Fundo Nacional de Promoção aos Direitos Difusos e Coletivos.

Por último, mas não menos importante, determino que as Requeridas arquem com a veiculação de inserções de comerciais de comunicação social, nos termos postulados pelo Autor, devendo a mensagem informar sobre o dano causado pela venda de gente; o dano a dignidade da pessoa humana; aos bens constitucionais protegidos como o direito ao trabalho, a representação sindical, a negociação coletiva, a proteção previdenciária, a segurança jurídica de todos os cidadãos e a defesa da livre concorrência.

X – DAS SANÇÕES À 2ª REQUERIDA, DA AUSÊNCIA DE ALTRUÍSMO, DA INIDONEIDADE ECONÔMICA E DO CARÁTER ANTISOCIAL DAS SUAS ATIVIDADES. De logo cumpre relevar e esclarecer que este capítulo da sentença configura evidente hipótese de *extra* petição que o Juízo tem a firme convicção que está autorizada legalmente se não pelo constitucional princípio da integridade da jurisdição e do dever de dar pleno acesso à justiça aos bens constitucionalmente tutelados, pela expressa disposição do art. 3º da lei 7347/1985, proposição ratificada no anteprojeto de lei do Código de Processo Coletivo Brasileiro.

Com efeito, a simples cassação temporária da isenção tributária não esgota o risco do dano ao patrimônio público e a reiteração da prática ilícita por mais de uma década não recomenda sanções “ad hoc” ou premiais. A gravidade do comportamento da 2ª Requerida, inclusive por suas relações com grandes corporações compromete o próprio sistema de altruísmo institucional que o Estado nacional patrocina.

Basta pensar nas dificuldades e no alcance de instituições legítimas como a APAE, e no risco para essas entidades que a difusão e o comportamento da 2ª Requerida trazem. Além de absorver e neutralizar o altruísmo interessado dos seus supostos “contribuintes” que são seus compradores de gente, põe em risco a própria confiabilidade no sistema de isenção e de doações de toda a



comunidade.

Além disso, as sanções econômicas decorrentes da sentença, das quais a 2ª Requerida é devedora solidária, compromete e inviabiliza suas atividades econômico-financeiras que, reitere-se para que não se olvide da gravidade, é eminentemente ilícita e danosa à sociedade, atraindo a incidência do disposto nos artigos 50, 51 e 61, todos do Código Civil do Brasil.

Assim, ante a completa ausência de socialidade por parte da 2ª Requerida, determino a **cassação do registro como entidade beneficente e da isenção fiscal retroativamente ao ano de 2000 e a extinção da entidade beneficente, a arrecadação de todo o seu patrimônio móvel e imóvel e a destinação para entidade beneficente que detenha honorabilidade e desenvolva atividade de atenção e promoção de pessoas com deficiência, inclusive as unidades da APAE, porque isso parece ser a tutela jurisdicional adequada à realização da pretensão da inicial, na exata forma do art. 461 do CPC e em estrita harmonia com o art. 3º da lei 7.347/1985.**

Em face do caráter irreversível da presente condenação, invoco o poder geral de cautela específico contido no art. 832, parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho, e determino que a extinção da 2ª Requerida e a arrecadação do seu patrimônio seja executada após o trânsito em julgado da presente sentença. Enquanto não ocorre o trânsito em julgado, invoco o mesmo poder geral de cautela para declarar a indisponibilidade do patrimônio da 2ª Requerida devendo seus gestores apresentar a lista de bens imóveis, móveis e recursos financeiros existentes na data da prolação desta sentença, no prazo de 60 dias. O mesmo patrimônio ou seu equivalente deverá estar à disposição do Poder Judiciário quando do trânsito em julgado da presente sentença.

XI – DO ALCANCE DAS SANÇÕES REPARATÓRIAS E PROMOCIONAIS. Embora as atividades econômicas da Requerida onde foram certificados os danos tenham um âmbito geográfico mais restrito, os danos aos múltiplos bens públicos, *de per si*, têm âmbito nacional, assim como os efeitos da sua atividade econômica. Ademais, como confessado na peça contestatória, a Requerida integra grupo econômico de raio de ação nacional.

Assim, os efeitos da presente sentença também têm abrangência nacional, e todos os integrantes do grupo econômico que desenvolverem atividades econômicas, deverão observar as sanções impostas pelo presente título judicial. Afinal, o mercado trabalho é bem público de abrangência nacional, e o dano



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO



CUSTAS pelas Requeridas, arbitradas em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões reais), calculadas sobre R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Em face das múltiplas atividades do poder de polícia administrativa postas em ação para a certificação e repressão do dano aqui certificado, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente o Excelentíssimo Ministro do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Expeça-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para que empreenda seus bons ofícios na cessão da eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a 2ª Requerida porque em direta colisão com o presente comando sentencial.

Expeça-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, ante os notórios indícios de que a 2ª Requerida desenvolve atividade similar no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conluio com outras organizações econômicas do setor automobilístico.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS. E para constar, lavrou-se a presente ata, que foi rubricada na forma da lei.

Tatuí, 20 de fevereiro de 2013.

Marcus Menezes Barberino Mendes
Juiz Titular da Vara do Trabalho